

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 4.698, DE 2009 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.098, de 2009)**

Acrescenta o termo “e inclusive, também, para a obtenção da aposentadoria por idade” ao final do art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE  
**Relatora:** Deputada JÔ MORAES

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em análise, de autoria do ilustre Deputado Cleber Verde, pretende assegurar a conversão de tempo de serviço especial, exercido até 28 de maio de 1998, em tempo de serviço comum, para fins da obtenção, por parte de segurado, não somente de aposentadoria por tempo de contribuição, mas de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social. Para tanto, propõe modificação à Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ressaltando no texto da norma que o direito se estende à aposentadoria por idade.

O Autor fundamenta a alteração proposta no fato da atual legislação prever a conversão de tempo especial em tempo comum somente para fins de aposentadoria especial. Acrescenta, ainda, que anteriormente à Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, esse direito era assegurado para efeito de qualquer benefício.

Encontra-se apenso à proposição o Projeto de Lei nº 6.098, de 2009, que defende que a conversão do tempo de atividade especial em comum seja permitida independente do tempo de trabalho ter sido exercido

em condições que prejudiquem a saúde ou integridade física. Propõe, ainda, que sejam adotados fatores de conversão iguais para homens e para mulheres.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição principal defende que seja previsto em Lei que o tempo de trabalho exercido em atividade especial seja convertido em tempo comum, também para obtenção da aposentadoria por idade. A proposição em apenso pretende assegurar em Lei que a referida conversão se aplique para qualquer período de trabalho, propondo, portanto, excluir a restrição existente na Lei nº 9.711, de 1998, que menciona a conversão apenas de tempo especial exercido até 28 de maio de 1998. A proposição apensada defende, ainda, a adoção de fatores de conversão iguais para homens e para mulheres.

O benefício previdenciário denominado aposentadoria especial é aquele concedido aos trabalhadores que tenham exercido atividade com exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos de contribuição, conforme a natureza dos agentes. O trabalhador que exerceu a atividade nociva apenas por certo período que não completa o tempo total exigido para obtenção da aposentadoria especial, tem direito a efetuar a conversão do tempo especial em tempo comum mediante aplicação de multiplicadores, segundo está definido no art. 66 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999.

A regra atual da aposentadoria especial, instituída a partir da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, prevê que o segurado esteja efetivamente exposto a agentes nocivos e prejudiciais à saúde e integridade física para ter direito ao benefício. Antes da referida norma, o direito ao benefício era assegurado a uma categoria profissional cuja atividade promovia prejuízo à saúde, e o segurado, desde que pertencente à categoria, ainda que não tivesse sofrido exposição aos agentes nocivos da profissão, tinha direito à aposentadoria especial.

Novas mudanças foram instituídas nas regras da aposentadoria especial, por meio da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que restringiu a conversão de tempo especial em comum, tão somente para o tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e para fins exclusivos de percepção de aposentadoria especial, conforme art. 28 da referida Lei:

*“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”*

No entanto, logo após a edição da referida Lei, entrou em vigor o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que determinou que se observassem os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, em suas redações originais, até que se aprovasse Lei Complementar para tratar de aposentadoria especial. A seguir, transcreve-se a redação do dispositivo constitucional referenciado:

*“Art. 15. Até que a Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data de publicação desta Emenda.”*

Dessa forma, as regras limitadoras previstas na Lei nº 9.711, de 1998, passaram a ser questionadas, pois estavam em conflito com o novo dispositivo constitucional. Não obstante a ilegalidade evidente, pois havia

sido alterada por norma posterior e de hierarquia superior, apenas após quatro anos de vigência da EC nº 20, de 1998, a Previdência Social decidiu reconhecer o direito à conversão de tempo especial em tempo comum para fins de obtenção de qualquer benefício, baseado na legislação em vigor na época da prestação do serviço e sem necessidade de implementar percentual mínimo do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial respectiva. Esse entendimento foi oficializado por meio do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que deu nova redação ao art. 70 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Assim, para propiciar maior segurança jurídica ao segurado, julgamos meritórias as proposições em análise no que dizem respeito à inclusão das regras do art. 70 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, em lei. Afinal, a Previdência Social insistiu por quatro anos em um entendimento equivocado que gerou prejuízo aos trabalhadores.

Quanto à proposta do Projeto de Lei principal, de ressaltar que a conversão seja aproveitada para qualquer benefício, incluindo a aposentadoria por idade, também julgamos meritória. Em relação a esse benefício, cabe esclarecer que, embora o segurado não conte efetivamente com uma redução na carência exigida, pois o tempo mínimo é de 15 anos, poderá aproveitar o tempo de contribuição que superar esse tempo mínimo para aumentar o valor de seu benefício, já que a cada grupo de 12 meses de contribuição tem-se o aumento de 1% no valor da aposentadoria por idade. Assim, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, embora não lhe propicie uma redução no tempo de carência, assegura-lhe um aumento no valor de sua renda.

Defendemos que a proposição apensada seja aprovada parcialmente. A exclusão do limitador do tempo exercido até 28 de maio de 1998 e a inserção da garantia de conversão mediante implementação de qualquer tempo de trabalho sob condições especiais é uma medida necessária e oportuna, pois está em consonância com o ditame do art. 15 da EC nº 20, de 1998. No entanto, a proposta de se instituir fator de conversão igual para homem e mulher é improcedente, uma vez que o próprio tempo de contribuição reduzido da mulher já promove a igualdade pretendida pelo nobre autor da proposição.

Conforme bem exemplificou o nobre Deputado Geraldo Resende, em parecer apresentado nesta Comissão, mas não apreciado:

“o fator de conversão, por exemplo, correspondente a atividades que ensejam aposentadoria especial aos 15 anos de uma mulher é 2, justamente porque a multiplicação alcança os 30 anos que lhe são exigidos no tempo de contribuição comum. Para o homem, por sua vez, o multiplicador é de 2,33, porque precisa alcançar um tempo de contribuição comum de 35 anos. Assim, ambos, homem e mulher, precisam trabalhar o mesmo tempo para ter direito à aposentadoria especial e o seu tempo é convertido de forma proporcional, ajustando-se a diferença de cinco anos exigida entre o homem e mulher como tempo de contribuição mínimo para aposentadoria comum mediante fatores de conversão diferenciados.”

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.698, de 2009, e aprovação parcial do Projeto de Lei nº 6.098, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputada JÔ MORAES  
Relatora

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.698, DE 2009** **(Apenso o Projeto de Lei nº 6.098, de 2009)**

Altera o art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, para assegurar a conversão de tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de atividade comum a qualquer tempo e para efeito de concessão de qualquer benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de qualquer benefício, inclusive para obtenção da aposentadoria por idade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputada JÔ MORAES  
Relatora